



**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS**  
**CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**  
**GABINETE DO 2º VICE-PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 15655/2024 - NUPEMEC

Altera a Portaria nº 73/2019 - Nupemec

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Nupemec/TJPR, no exercício das funções administrativas conferidas pela Res. 13/2011 do Órgão Especial e pelo Regimento Interno do referido Núcleo - Resolução nº 01/2013 - Nupemec,

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação nº 153/2024 - CNJ, que modificou as disposições da Recomendação nº 125/2021-CNJ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de substituir a expressão "Programa" no art. 1º da Portaria nº 73/2019 - Nupemec por "Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento", para utilizar a mesma terminologia da Recomendação nº 125/2021 - CNJ, que indica aos tribunais a necessidade de implementar os referidos Núcleos junto aos CEJUSCs, sem prejuízo das atividades já desenvolvidas pelo CEJUSC Endividados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prever a possibilidade de realização das audiências do art. 104-A do CDC nos CEJUSCs das demais Comarcas ou Foros, conforme a sua competência, sem prejuízo de atos de cooperação e da instituição de Núcleos 4.0 especializados em superendividamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alterar o texto da Portaria nº 73/2019 - Nupemec, a fim de substituir a expressão CEJUSC Bancário por CEJUSC Pro-Endividados;

**CONSIDERANDO** o teor dos Enunciados nº 35 a 46 do Fonamec sobre superendividamento, aprovados no 13º Encontro do Fonamec;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar a redação do § 3º do art. 6º da Portaria nº 73/2019 - Nupemec ao disposto no § 5º do Art. 104-A do CDC;

**CONSIDERANDO** que as alterações adotadas nesta Portaria, em atenção à Recomendação 153/2024 do CNJ, servirão para consolidar as práticas que já veem sendo adotadas pelo CEJUSC Endividados (Pro-Endividados), confirmando a posição de vanguarda desta E. Corte no tratamento das situações oriundas de superendividamento e

**CONSIDERANDO** o contido no SEI nº 0130150-56.2024.8.16.6000.

## RESOLVE

**Art. 1º** Alterar a Ementa da Portaria nº 73/2019 - Nupemec, para excluir a expressão "no âmbito do CEJUSC Bancário de Curitiba" que passam a ter a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a realização de audiências de conciliação em casos de superendividamento do consumidor e dá outras providências." (NR)*

**Art. 2º** Alterar o disposto no caput do art. 1º da Portaria nº 73/2019 - Nupemec, acrescentando parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º O Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento (Recomendação nº 125/2021 - CNJ) funcionará perante o CEJUSC Pro-Endividados, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.*

*Parágrafo único: Nas demais Comarcas ou Foros, sempre que possível, os Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos*

*de superendividamento funcionarão no âmbito dos CEJUSCs, com competência para realização das audiências coletivas de conciliação pré-processuais previstas no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da instituição de Núcleos 4.0 especializados em superendividamento." (NR)*

**Art. 3º** Alterar o disposto no caput do art. 3º da Portaria nº 73/2019 - Nupemec, acrescentando os §§ 4º e 5º, que passam a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º Para ter acesso ao procedimento do artigo 104-A do CDC, o(a) consumidor(a) superendividado(a), pessoa natural e de boa-fé, deverá preencher o formulário padrão disponibilizado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de Superendividamento ou CEJUSC, disponível em formato digital no site do TJPR, no qual indicará seus dados pessoais e socioeconômicos, bem como as dívidas de consumo e credores com os quais deseja a repactuação das dívidas.*

*§ 1º....*

*§ 2º....*

*§ 3º...*

*§4º A carta-convite deve conter a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou a presença de procurador sem poderes especiais e plenos para transigir acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção dos encargos da mora, na forma do § 2º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, bem como as consequências previstas pela Lei nº 14.181/2021".*

*§5º As providências do caput e parágrafos anteriores serão igualmente adotadas para os casos remetidos aos CEJUSCs pelos juízos cíveis, no caso de ingresso de ações do artigo 104-B do CPC, para que se cumpra o artigo 104-A do CDC, quando não realizada esta fase inicialmente." (NR)*

**Art. 4º** Alterar o disposto no art. 4º que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º Previamente à audiência de renegociação, o consumidor-devedor participará de oficinas de educação financeira ofertadas pelo programa, a fim de subsidiar a tomada de decisão quanto à propositura de eventuais acordos, podendo ser encaminhado também para receber atendimento perante as instituições conveniadas com o Tribunal de Justiça, através do Nupemec, a fim de obter orientações jurídico-financeiras adicionais ou atendimento multidisciplinar complementar." (NR)*

**Art. 5º** Alterar o disposto no caput do art. 5º da Portaria nº 73/2019 - Nupemec, acrescentando os §§ 1º à 3º, que passam a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º. A audiência de renegociação será realizada em bloco, na qual a tentativa de conciliação, com a participação do consumidor superendividado e de todos os credores (art. 104-A do CDC), será presidida pelo(a) Juiz(a) Coordenador(a) do CEJUSC, por Juiz(a) competente ou por conciliador(a) e/ou mediador(a) sob a supervisão de algum dos anteriores, observado o disposto na Recomendação nº 125/2021-CNJ.*

*§ 1º As audiências de repactuação de dívidas, celebradas na forma dos arts. 104-A e 104-C do CDC, poderão ocorrer no âmbito dos Procons e os respectivos acordos poderão ser homologados pelo(a) Juiz(a) Coordenador(a) dos CEJUSCs, observado o disposto na Resolução Enfam nº 6/2016 sobre a capacitação dos conciliadores/mediadores.*

*§ 2º Os CEJUSCs poderão cooperar entre si, inclusive para realização das audiências, bem como para efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos, nos termos da Resolução nº 350/2020 - CNJ."*

*§ 3º Aos Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de Superendividamento ou CEJUSCs recomenda-se buscar a realização de cooperação interinstitucional com universidades e faculdades, por meio do Nupemec, especialmente para acolhimento e apoio multidisciplinar ao (à) consumidor (a) superendividado(a) na fase do artigo 104-A do CDC, para cumprimento dos objetivos da Lei 14.181/21." (NR)*

**Art. 6º** Alterar o disposto no § 3º do art. 6º da Portaria nº 73/2019 - Nupemec que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 6º....*

*§ 1º....*

*§ 2º...*

*§ 3º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação." (NR)*

**Art. 7º** Alterar o disposto no caput do art. 8º da Portaria nº 73/2019 - Nupemec, acrescentando parágrafo único, que passam a ter a seguinte redação:

*"Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), devendo-se observar, na aplicação da presente Portaria, as disposições do art. 104-A e 104-C do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Recomendação nº 125/2021 - CNJ.*

*Parágrafo único: As referências feitas por esta Portaria ao 'Programa de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor' abrangem os Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento." (NR)*

**Art. 8º** Esta Portaria entrará em vigor após a sua publicação, ad referendum do Nupemec.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

Des. **FERNANDO PRAZERES**

2o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Presidente do NUPEMEC TJ/PR